



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 357866/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO: ADAEBEM LEITE, AMANDA VIEIRA DA SILVA, ANGELICA CRISTINA PEREIRA DA FONSECA, ELOISA MAIRA DE CARVALHO, ELOIZA MASCARENHAS, IZABELE MARIA TEIXEIRA, JHENIF MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE LAZARO FERRAZ, LEONICE CRISTINA DE MATOS, MARIA DAS GRACAS SILVA, MICHELE DE GOUVEIA SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, VALDIRENE DOMINGUES DE ALMEIDA
RELATOR: AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 871/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Não observância do prazo para encaminhamento dos dados referente à primeira e terceira fase do processo de seleção de pessoal. Justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado não encontra amparo na legislação do ente. Impossibilidade de inscrições via *internet*. Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Admissão, tendo como objeto de análise o Processo Seletivo - Edital n.º 84/2022, realizado pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**, visando ao provimento de vagas para o cargo de Atendente Infantil, tendo como Ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 251/2022, publicada em 06/07/2022 (peça n.º 13).

Encaminhados os documentos referentes ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, mediante a Instrução n.º 15516/23 (peça n.º 33), requereu a realização de diligências na origem, visando ao esclarecimento quanto aos seguintes pontos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) Intempestividade no encaminhamento dos dados da primeira e terceira fases;

b) Não há amparo legal que justifique a abertura do processo seletivo, tendo em vista se tratar de contratação de necessidade permanente do Município e não temporária.

c) Impossibilidade de inscrição via *internet*, ferindo os princípios da razoabilidade e amplo acesso aos cargos públicos, conforme dispõe a Constituição Federal.

Oportunizado o exercício do contraditório (peça n.º 34), o Município apresentou esclarecimentos quanto aos apontamentos “a” e “b” e, quanto ao apontamento “c”, alega que há previsão legal, nos termos da Lei Municipal n.º 1036/2022, a qual autoriza a contratação temporária para o cargo de Atendente Infantil e, como não há cargo efetivo para a referida função, este está ainda em processo de adaptação e estudo para verificar a melhor modalidade de contratação, se seguirá como temporária ou será encaixada como hipótese de terceirização (peças n.º 44/45).

Por meio da Instrução n.º 2815/24 (peça n.º 46), a Unidade Técnica opina conclusivamente pelo REGISTRO das contratações, tendo em vista que as irregularidades apontadas nos itens “a” e “b” foram sanadas. Com relação ao apontamento “c” opina pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município para que, em até 06 (seis) meses, realize o estudo acerca da definição acerca da natureza temporária ou permanente para o cargo de Atendente Infantil, evitando a contratação de caráter contingencial nas situações em que o suprimento de vagas seja necessário para atividades de caráter definitivo. (peça n.º 46)

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 63/24 (peça n.º 49), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia ao exame de legalidade do Processo Seletivo - Edital n.º 84/2022, realizado pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**, para o provimento de vagas de Atendente Infantil.

Segundo a análise inicial da Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 15516/23 (peça n.º 33), constataram-se inconsistências quanto aos seguintes apontamentos, sobre os quais passo a discorrer abaixo:

Intempestividade no encaminhamento dos dados referentes às fases 1 e 3 do processo de seleção de pessoal

Em síntese, o prazo preconizado na alínea “c” do inciso I do artigo 9º da Instrução Normativa nº 142/2018 não fora respeitado.

Observa-se que a referida intempestividade é reconhecida pelo próprio Município e, em que pese a justificativa por acúmulo involuntário de serviços e deficiência na quantidade de pessoal para atender a demanda, como bem ponderado pela Unidade Técnica, depreende-se que o atraso se mostrou como mera inconformidade formal.

Isso porque os dados foram encaminhados com um dia de mora - em relação à fase 1 - e quatro em relação à fase 3, não importando em prejuízos na fiscalização por esta Corte de Contas, nem ao ato em si fiscalizado. Consequentemente, não é possível extrair quaisquer danos às contratações.

Logo, o reconhecimento da REGULARIDADE do apontamento é medida que se impõe.

A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente (Art. 37, inciso IX da Constituição Federal)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em instrução conclusiva, a unidade técnica entendeu que as justificativas apresentadas não foram satisfatórias, porém, para que não acarrete prejuízos à continuidade dos serviços públicos, opinou pela admissão das contratações com emissão de recomendação para que o Município realize estudo, em até 06 (seis) meses, para verificar se a função de Atendente infantil possui natureza temporária ou permanente.

Nessa seara, o art. 37, IX da Constituição Federal dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;¹

Ainda, sobre esse dispositivo legal, o STF posicionou-se no seguinte sentido:

Tema 612 - Constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária servidores públicos.

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; **c) a necessidade seja temporária**; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja

¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 21 fev. 2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.²

Além disso, o entendimento desta Corte de Contas, nos termos do Prejulgado n.º 08³, é de que os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos

Conforme justificativas do Município, não há, no presente caso, comprovação de que o referido cargo possui caráter permanente, tendo em vista que ainda se encontra em processo de adaptação.

A justificativa do Município é de que a necessidade do cargo se deu em razão da reivindicação de pais e professores para a contratação de pessoas para auxiliar no cuidado com as crianças. Alega, ainda, que não há cargos de provimento efetivo para a referida função, tampouco a comprovação de que é uma necessidade permanente da Administração, pois a função foi criada em 2022 e está ainda em processo de adaptação, motivo pelo qual ainda estão estudando a melhor forma de contratação. Por fim, mostram-se inclinados a seguir o caminho da terceirização, a qual possibilita maior flexibilização orçamentária e adequada gestão de pessoal, sendo tal modelo mais eficaz sob o ponto de vista da eficiência administrativa.

Diante do exposto, não vejo óbice para que as referidas contratações sejam feitas de forma temporária, sob pena de engessamento, não acolhendo o opinativo da unidade técnica pela expedição de recomendação.

² BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Tema 612 - Constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária servidores públicos. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4144344&numeroProcesso=658026&classeProcesso=RE&numeroTema=612>>. Acesso em 21 fev. 2024.

³ "(...)"

11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não foi possível a realização de inscrições via internet

Da análise do contraditório da Entidade e da instrução da Unidade Técnica, verifica-se que havia a possibilidade de inscrição via e-mail, nos termos do item 3.1 do edital do processo seletivo, sem a necessidade da presença física do candidato para efetivar tal procedimento.

Dessa forma, reitero que não houve transgressão aos princípios da razoabilidade e ao de amplo acesso aos empregos públicos.

Portanto, acompanho o opinativo da unidade técnica pelo afastamento da impropriedade, reconhecendo a **REGULARIDADE** do apontamento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 84/2022, realizado pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**, visando ao provimento de vagas de **ATENDENTE INFANTIL**.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

(...)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Determinar o **REGISTRO** das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital nº 84/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, visando ao provimento de vagas de ATENDENTE INFANTIL.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente